Pelo presente instrumento particular de fomento mercantil, cumulado com confissão de dívida, que entre si fazem as partes abaixo nomeadas e qualificadas, mediante as cláusulas e condições pactuadas e aceitas a saber:

QUADRO I - FOMENTADO ALIENANTE

RAZÃO SOCIAL: RVECK TALHAS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA

CNPJ: 13.359.363/0001-60

E-MAIL: contasareceber@rveck.com.br ENDEREÇO: RUA CALDAS NOVAS, 50

CEP: 06404-301

CIDADE: BARUERI - ESTADO: SP

FUNDAÇÃO: 04/03/2011

INSC. MUNICIPAL: 5AK139-9

INSC. ESTADUAL: 206.722.923.119

TELEFONE: 11 41988-833 COMPLEMENTO: SALA 43 BAIRRO: BETHAVILLE I

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS

QUADRO II - REPRESENTANTE (S) DO FOMENTADO ALIENANTE

NOME: DANIELE PEREIRA GATTI NASCIMENTO: 30/05/1980

CPF: 217.476.768-61 RG: 34300200-0

ESTADO CÍVIL: SOLTEIRO NACIONALIDADE: BRASILEIRA

PROFISSÃO: ADMINISTRADOR

E-MAIL: contasareceber@kargg.com.br TELEFON

ENDEREÇO: RUA ANESIA MARIA, 165

CEP: 02914-130

CIDADE: SÃO PAULO - ESTADO: SP

TELEFONE: 11 93083-3080

BAIRRO: PIQUERI

QUADRO III - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DO FOMENTADO ALIENANTE

NOME: RENATO HILARIO LOPES NASCIMENTO: 26/10/1984

CPF: 340.219.008-70 RG: 41997409

ESTADO CÍVIL: SOLTEIRO NACIONALIDADE: BRASILEIRO

PROFISSÃO: ADMINISTRADOR

E-MAIL: contasareceber@kargg.com.br TELEFONE: 11 93083-3080 ENDEREÇO: AVENIDA JOAO PAULO ABLAS 1900 COMPLEMENTO: BL 1104 D CEP: 06711-250 BAIRRO: JARDIM DA GLÓRIA

CIDADE: COTIA - ESTADO: SP

NOME: MARIA ELISA FERRETTI MARIANO NASCIMENTO: 09/12/1981

CPF: 215.736.588-55 RG: 259042481

ESTADO CÍVIL: SOLTEIRO NACIONALIDADE: BRASILEIRA

PROFISSÃO: ADMINISTRADOR

E-MAIL: contasareceber@kargg.com.br TELEFONE: 11 93083-3080
ENDEREÇO :RUA CARLOS WEBER 87 COMPLEMENTO: APTO 33 BL A
CEP: 05303-000 BAIRRO: VILA LEOPOLDINA

CIDADE: SÃO PAULO - ESTADO: SP

QUADRO IV - FOMENTADOR ADQUIRENTE

RAZÃO SOCIAL: LION'S FOMENTO MERCANTIL LTDA FUNDAÇÃO: 26/01/2021 CNPJ: 40.568.976/0001-80 INSC. MUNICIPAL: 682.185.24

TELEFONE: 11 98825-7305 E-MAIL: lionsfomento@gmail.com ENDEREÇO: AVENIDA SARGENTO GERALDO COMPLEMENTO: BL27 - APTO71

SANTA'ANA, 1100 CEP: 04674-901

CIDADE: SÃO PAULO - ESTADO: SP ATIVIDADE: FOMENTO MERCANTIL

CLÁUSULA 1ª - O presente contrato celebrado entre o FOMENTADO ALIENANTE, o FOMENTADOR ADQUIRENTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS obedece à sistemática e às condições relativas aos negócios de fomento comercial, bem como as disposições contidas no Código Civil Brasileiro (Lei n º 10.406/2002).

CLÁUSULA 2ª - As partes contratantes declaram-se cientes e confessas no caso do Fomentado de que as operações, celebradas no âmbito do presente contrato, que estarão sujeitas às determinações contidas na Lei nº 9.613 de 04 de março de 1.998, como também nas Resoluções e instruções Normativas emanadas do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes contratantes declaram, por si, seus empregados, sócios e colaboradores, que estão em plena conformidade com as leis e regulamentos anticorrupção e acatam todas as normas jurídicas relacionadas ao combate à corrupção comprometendo-se em agir, sempre de forma lícita e ética na condução dos seus negócios.

BAIRRO: JARDIM TAQUARAL

CLÁUSULA 3ª - O presente CONTRATO tem por objeto a aquisição, à vista, total ou parcial, pelo FOMENTADOR ADQUIRENTE de direitos creditórios de titularidade do FOMENTADO ALIENANTE, no limite operacional de R\$100.000,00 (cem mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Entendem-se, por direitos creditórios, no âmbito do presente contrato:

- **a.** os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos: comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, locação de bens móveis e imóveis e serviços;
- **b.** créditos originados de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, desde que emergentes de vínculos contratuais já constituídos.
- **CLÁUSULA 4ª** Para a aquisição dos direitos creditórios, o FOMENTADOR ADQUIRENTE procederá a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores e que consiste em coligir informações comerciais sobre o perfil creditício de clientes, de sacados devedores e de fornecedores, objetivando a redução de ocorrência de riscos e de inadimplência, da dívida ora confessada.
- **CLÁUSULA 5ª** As partes estabelecem que a remuneração para a atividade desempenhada e prevista na cláusula 4ª. darse-á mediante uma comissão "ad valorem", com percentual livremente pactuado, incidente sobre o valor de face dos direitos creditórios adquiridos ou por um valor livremente pactuado entre o FOMENTADO ALIENANTE e o FOMENTADOR ADQUIRENTE, emitindo-se para tanto o devido documento fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A opção da forma de remuneração estará expressa no "ADITIVO" descrito na Cláusula 6º.

CLÁUSULA 6ª - O FOMENTADO ALIENANTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS reconhecem e confessam a dívida constante na cláusula 3ª no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) cuja as aquisições de direitos creditórios, representadas por títulos de crédito, serão formalizadas e demonstradas em um instrumento próprio denominado ADITIVO onde constarão: a discriminação dos títulos de crédito pelo seu valor de face, o diferencial resultante da aplicação do fator de compra pactuado entre as partes, em cada operação, o IOF, o valor da remuneração relativa à seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores e respectivas retenções tributárias, quando houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os ADITIVOS deverão estar assinados pelas partes CONTRATANTES e RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, reconhecendo, portanto, que a presente dívida é liquida, certa e exigível, dentro do limite operacional contido na cláusula 3ª e que serão representados pela emissão de respectiva NOTA PROMISSÓRIA, que serão partes integrantes deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de algum dos ADITIVOS não possuir a assinatura dos RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, estes declaram que independentemente de terem assinado ou não os Termos Aditivos, mantêm hígida sua responsabilidade pela liquidação de todos os títulos negociados na forma do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O FOMENTADO ALIENANTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS declaram reconhecer a exigibilidade do presente contrato, nos termos dos artigos 566, 583 e 585, inciso II do Código do Processo Civil. Os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS respondem integralmente pela dívida ora confessada, renunciando o benefício de ordem contigo no art. 827 do Código Civil Brasileiro.

PARAGRAFO QUARTO: O presente instrumento e seus respectivos ADITIVOS poderão ser elaborados e transmitidos de forma digital, mediante a utilização de processos de certificação disponibilizados pela ICP-BRASIL.

CLÁUSULA 7ª - Para a precificação da compra dos direitos creditórios será utilizado um FATOR DE COMPRA - pactuado entre as partes, composto pelos seguintes itens:

- a. custo de oportunidade dos recursos do FOMENTADOR ADQUIRENTE;
- **b.** despesas operacionais;
- c. carga tributária, e
- **d.** expectativa de lucro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A precificação da compra dos títulos, decorrente da aplicação do fator mensal, levará em consideração o prazo "pro rata temporis" entre a data da aquisição e a data do efetivo recebimento dos valores estampados nos respectivos títulos de crédito.

CLÁUSULA 8ª - Os direitos creditórios serão adquiridos mediante um preço, livremente pactuado, e se estiverem representados por títulos de crédito, aplicar-se-ão as regras do DIREITO CAMBIAL, operacionalizando-se a transferência através de endosso pleno, em preto, que se aperfeiçoará com a tradição dos títulos, respondendo o FOMENTADO ALIENANTE pela liquidação dos direitos creditórios alienados caso esses não venham a ser adimplidos pelos devedores.

PÁRAGRAFO PRIMEIRO - As partes poderão convencionar aquisições sem a responsabilidade do FOMENTADO ALIENANTE pela liquidação dos direitos creditórios, sendo que tal condição constará do respectivo endosso e do ADITIVO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As obrigações do FOMENTADO ALIENANTE, como endossante, e do sacado, como devedor, decorrentes dos títulos de crédito endossados poderão ser objeto de aval.

CLÁUSULA 9ª - Os direitos creditórios, adquiridos com responsabilidade, que forem recomprados pelo FOMENTADO ALIENANTE, poderão ser mantidos em cobrança, convertendo-se o endosso translativo em endosso mandato, autorizando o FOMENTADO ALIENANTE o prosseguimento, em seu nome, das providências para recebimento do crédito, inclusive com envio dos títulos ao cartório de protesto, estando ciente de que o FOMENTADOR ADQUIRENTE, nestes casos, estará agindo na condição de simples cobrador/mandatário, não assumindo o FOMENTADOR ADQUIRENTE qualquer responsabilidade resultante de eventuais protestos.

CLÁUSULA 10ª - O FOMENTADO ALIENANTE compromete-se a remeter ao FOMENTADOR ADQUIRENTE, discriminados no Termo Aditivo, os títulos representativos dos créditos a serem negociados, oriundos de suas vendas mercantis e/ou da prestação de serviços realizados, devidamente endossados em preto, conforme disposto na cláusula 8ª. e devidamente acompanhados das cópias reprográficas de suas respectivas notas fiscais, ou arquivo digital correspondente e os respectivos comprovantes da entrega de mercadorias ou da prestação dos serviços.

CLÁUSULA 11ª - A negociação dos direitos creditórios constantes do Termo Aditivo operar-se-á com a venda à vista pelo FOMENTADO ALIENANTE ao FOMENTADOR ADQUIRENTE, mediante um preço certo e ajustado entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Com o pagamento à vista, realizado pelo FOMENTADOR ADQUIRENTE, dos direitos creditórios discriminados no ADITIVO, o FOMENTADO ALIENANTE transfere a sua titularidade ao FOMENTADOR ADQUIRENTE, que passa a ser o único e legítimo credor dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os direitos creditórios, adquiridos por força e em conformidade com o previsto neste instrumento, serão incorporados ao patrimônio do FOMENTADOR ADQUIRENTE, não estando sujeitos à penhora, arresto ou qualquer outra modalidade de oneração, que tenha como fato gerador dívidas ou compromissos financeiros do FOMENTADO ALIENANTE, nem figurarem ou serem arrolados em eventual recuperação judicial por ele requerida. Se ocorrer, o Fomentado se compromete a agir em defesa do terceiro às suas expensas e não ocorrendo, o Fomentador tomará as providências necessárias e deverá ser reintegrado de todas as despesas despendidas para esse fim.

CLÁUSULA 12ª - O FOMENTADO ALIENANTE obriga-se a comunicar ao devedor dos direitos creditórios sobre a transferência de titularidade, informando-lhe que o respectivo pagamento deverá ser feito somente ao FOMENTADOR ADQUIRENTE ou à sua ordem. Essa comunicação ao devedor poderá ser feita pelo FOMENTADOR ADQUIRENTE, que neste ato expressamente fica autorizado pelo FOMENTADO ALIENANTE a fazê-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se, para todos os efeitos legais, liquidados os direitos creditórios negociados, no momento em que o devedor efetuar o seu respectivo pagamento, observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na eventualidade da não liquidação dos direitos creditórios adquiridos com responsabilidade, será o FOMENTADO ALIENANTE comunicado a efetuar a recompra no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de, decorrido o prazo citado, serem aplicados sobre o crédito inadimplido pelo sacado devedor os mesmos encargos moratórios previstos na Cláusula 17 deste instrumento e imediata movimentação judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento da obrigação de recompra no prazo estipulado, além dos encargos moratórios, poderá dar ensejo à execução judicial contra o FOMENTADO ALIENANTE e RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

PARÁGRAFO QUARTO - O FOMENTADO ALIENANTE, ao recomprar os direitos creditórios, ficará subrogado nos direitos do credor.

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese do parágrafo anterior, os direitos creditórios cujos protestos por falta de pagamento tenham sido lavrados, serão entregues ao FOMENTADO ALIENANTE, com o respectivo instrumento e carta de anuência, ficando atribuída ao credor sub-rogado a obrigação de entregar tais documentos ao devedor quando da efetiva quitação.

CLÁUSULA 13ª - Na hipótese de o devedor efetuar o pagamento dos direitos creditórios adquiridos na forma desse instrumento, diretamente ao FOMENTADO ALIENANTE, tal pagamento deverá ser transferido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) ao FOMENTADOR ADQUIRENTE, sob pena de restar configurada a APROPRIAÇÃO INDÉBITA de tais valores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por mera liberalidade do FOMENTADOR ADQUIRENTE e ocorrendo a hipótese prevista no "caput", o reembolso dos valores indevidamente recebidos poderá se dar por meio da entrega de novos direitos creditórios revestidos de todas as formalidades legais, realizando-se uma nova operação comercial entre FOMENTADO ALIENANTE e FOMENTADOR ADQUIRENTE, nos moldes previstos na Cláusula 6ª.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o valor líquido dos novos direitos creditórios recebidos como pagamento seja inferior ao valor que seria originalmente devido ao FOMENTADOR ADQUIRENTE, o FOMENTADO ALIENANTE fará a complementação do pagamento até o montante que seria devido em função da operação originalmente feita. Caso o valor líquido dos direitos creditórios adquiridos pelo FOMENTADOR ADQUIRENTE seja superior ao que era originalmente devido, o FOMENTADOR ADQUIRENTE fará o pagamento ao FOMENTADO ALIENANTE da diferença entre o que era originalmente devido e o valor líquido apurado.

CLAUSULA 14ª: As partes contratantes poderão celebrar em conjunto com instituições financeiras contratos que tenham por objetivo a viabilização de operações com empresas que se negam a efetuar pagamentos a terceiros, correndo por conta do FOMENTADO ALIENANTE os custos, tarifas e despesas, previstos nos referidos contratos, ainda que tais custos, tarifas e despesas, sejam debitados do FOMENTADOR ADQUIRENTE, que nessa hipótese poderá reembolsar-se junto ao ALIENANTE.

CLÁUSULA 15ª - O FOMENTADO ALIENANTE responsabiliza-se também perante o FOMENTADOR ADQUIRENTE, pelos vícios, riscos e prejuízos dos direitos creditórios, no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade.

CLÁUSULA 16ª - No caso de serem opostas as exceções de que trata a Cláusula 15, acima, o FOMENTADO ALIENANTE, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assumirá, em consequência, integral responsabilidade pelos vícios redibitórios e, exemplificativamente, em especial:

- **a.** se os direitos creditórios vendidos forem objeto de outra alienação, ajuste ou oneração, sem o consentimento prévio e expresso do FOMENTADOR ADQUIRENTE;
- **b.** se os direitos creditórios adquiridos pelo FOMENTADOR ADQUIRENTE forem objeto de acordo entre o FOMENTADO ALIENANTE e o devedor, que possa ensejar arguição ou compensação e/ou outra forma de redução, extinção ou modificação de qualquer uma das condições que interfiram ou prejudiquem o seu recebimento;
- **c.** se o devedor refutar, contestar ou devolver total ou parcialmente os produtos, mercadorias ou prestação de serviços fornecidos;
- **d.** se a falta de pagamento por parte do devedor resultar de ato de responsabilidade do FOMENTADO ALIENANTE;
- **e.** se for oposta qualquer exceção, defesa ou justificativa pelo devedor baseada em fato de responsabilidade do FOMENTADO ALIENANTE ou contrário aos termos deste contrato;
- **f.** se for oposta qualquer exceção defesa ou justificativa pelo devedor baseada na recusa ou aceitação de mercadoria ou serviço ou qualquer forma de mora ou inadimplemento do FOMENTADO ALIENANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O FOMENTADO ALIENANTE não poderá modificar com o devedor as condições originais de venda do produto/mercadoria ou serviço sem o consentimento, por escrito, do FOMENTADOR ADQUIRENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda alteração do contrato social, estatuto ou mudança de endereço do FOMENTADO ALIENANTE deverá ser previamente comunicada ao FOMENTADOR ADQUIRENTE.

CLÁUSULA 17ª - O FOMENTADO ALIENANTE, concluída a operação, e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem dos direitos creditórios negociados, obriga-se a recomprá-los do FOMENTADOR ADQUIRENTE, pelo valor de face, acrescido da multa de 10,00% (Dez por cento), e juros moratórios convencionados conforme faculdade prevista no Art. 406 do Código Civil de 1,00 %(Um por cento), ao mês, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para o FOMENTADO ALIENANTE recomprar o(s) direitos creditórios será de 48 horas após ser cientificado da constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na sua origem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A recusa na recompra do (s) direitos creditórios no prazo estipulado, poderá dar ensejo à execução judicial contra o FOMENTADO ALIENANTE e RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Qualquer tolerância em relação ao disposto nesta cláusula será considerada mera liberalidade do FOMENTADOR ADQUIRENTE.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de o FOMENTADOR ADQUIRENTE acionar judicialmente os devedores em decorrência dos casos previstos nesta cláusula, obriga-se o FOMENTADO ALIENANTE a reembolsar, com todos os acréscimos legais, o valor desembolsado pelo FOMENTADOR ADQUIRENTE, incluindo despesas com advogados e custas processuais.

CLÁUSULA 18ª - Poderão também ser objeto de negociação direitos creditórios de titularidade do FOMENTADO ALIENANTE e que não estejam representados por títulos de crédito com a cláusula à ordem, nesta excepcional hipótese a aquisição se dará mediante um ADITIVO específico para a Cessão do Crédito e obedecerá ao previsto nos Artigos 286 a 298 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: O FOMENTADO ALIENANTE responderá pela solvência do devedor, devendo tal responsabilidade estar expressa no "Instrumento de Cessão de Crédito.

CLÁUSULA 19ª - Não cumpridas as obrigações de recompra, o FOMENTADO ALIENANTE, os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS e o FOMENTADOR ADQUIRENTE estabelecem que os valores dos direitos creditórios não recomprados, acrescidos dos encargos contratuais, serão cobrados através de Processo de Execução, sendo atribuída, ao presente instrumento e respectivos aditivos, a qualidade de título executivo extrajudicial, na forma da lei processual vigente.

CLÁUSULA 20ª - O FOMENTADO ALIENANTE, o FOMENTADOR ADQUIRENTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS estabelecem como válidos para efeito de mútua comunicação o CORREIO ELETRÔNICO/EMAIL declinado no quadro resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O FOMENTADO ALIENANTE E OS RESPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS declaram que a eles incumbirá o ônus da prova nos litígios judiciais que envolvam o presente instrumento.

CLÁUSULA 21ª - Em caso de rescisão do presente contrato, o FOMENTADOR ADQUIRENTE permanece com o direito de receber todos os créditos que lhe houverem sido transferidos.

CLÁUSULA 22ª - Os Responsáveis Solidários declaram conhecer os termos deste Contrato de Fomento comercial, o qual assinam como principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas e assumidas pelo FOMENTADO ALIENANTE, inclusive em relação aos termos aditivos, por eles subscritos ou não, permanecendo íntegras suas responsabilidades até o total e definitivo cumprimento das obrigações avençadas, nos termos dos Artigos 264 e 265 do Código Civil.

CLÁUSULA 23ª - O presente contrato é feito pelo prazo de 24 meses.

CPF: 171.457.278-11

TESTEMUNHA 1

CLÁUSULA 24ª - Fica eleito o foro da Comarca da sede do FOMENTADOR ADQUIRENTE, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar as pendências decorrentes da aplicação do presente instrumento.

RAZÃO SOCIAL: RVECK TALHAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
CNPJ: 13.359.363/0001-60
FOMENTADO ALIENANTE

RAZÃO SOCIAL: LION'S FOMENTO MERCANTIL LTDA
CNPJ: 40.568.976/0001-80
FOMENTADO ALIENANTE

ROME: RENATO HILARIO LOPES
CPF: 340.219.008-7
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO 1

ROME: FABIANO MELO DA SILVA

NOME: SILVIA VIEIRA TORRES MELO DA SILVA

CPF: 218.077.468-01

TESTEMUNHA 2

